



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

PARECER Nº 1 DE 2012 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº1084, de 2012, que "consolida, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam das ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA

Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais, para o regimental exame de mérito, o Projeto de Lei nº 1084 /2012, de iniciativa da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, que pretende consolidar, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam das ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 1º da proposição estabelece como objetivo consolidar as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas estas leis não são citadas expressamente no corpo do projeto à medida que os dispositivos vão sendo consolidados.

A correlação entre os dispositivos consolidados e os artigos da proposição em epígrafe poderia ter sido feito pela nobre Deputada na justificção, mas isso não ocorreu tampouco, porque o projeto não apresenta justificção formal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1084, 2012
Fls. Nº 133
<i>M. de Paula</i>



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

II – VOTO DA RELATORA

No art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, encontramos a determinação de que o mérito da matéria em estudo seja examinado pela Comissão de Assuntos Sociais. Diz o texto regimental:

"Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

(...)"

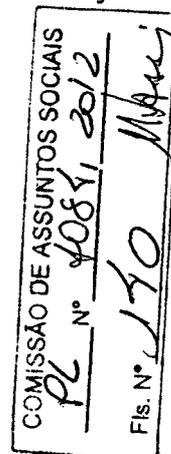
Examinado o projeto, verificamos que é inquestionável a necessidade, a oportunidade e o mérito deste.

A consolidação das leis deve ser uma tarefa constante do Poder Legislativo, com o intuito de tornar a consulta acessível aos cidadãos, conforme reza a Lei Complementar No. 13, de setembro de 1996, cujo objetivo é regulamentar o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Esse dispositivo legal diz no Capítulo V, *in verbis*:

**"CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 120. A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Art. 121. A consolidação das leis será feita:

- I – pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas;**
- II – pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;**
- III – pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.**

§ 1º Cada espécie de lei terá consolidação própria.

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração.

Art. 122. O disposto neste capítulo não é obrigatório para as leis:

- I – que aprovem ou alterem o orçamento anual;**
- II – que aprovem o plano plurianual ou as diretrizes orçamentárias;**
- III – que tenham como objeto apenas o reajuste salarial de autoridades ou servidores públicos do Distrito Federal.**

Seção II

Da Consolidação por Inserção

Art. 123. A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.

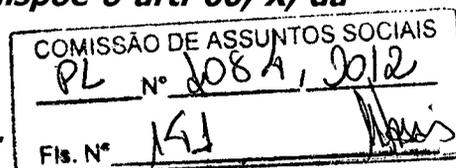
§ 1º A consolidação a que se refere este artigo ocorrerá antes do encerramento de cada sessão legislativa e abrangerá as leis alteradas no período.

§ 2º A consolidação por inserção é da competência privativa da Câmara Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

§ 3º Será determinada:

I – por decreto legislativo a consolidação:

a) da Lei Orgânica com suas emendas;





- b) das leis complementares com suas alterações;*
 - c) das leis ordinárias com suas alterações;*
 - d) dos decretos legislativos com suas alterações;*
- II – por resolução a consolidação das resoluções que forem alteradas.*

Art. 124. Para a publicação das leis consolidadas, serão observadas as normas seguintes:

- I – não haverá modificação na numeração, data e vigência;*
- II – só serão inseridas as alterações aprovadas até a data anterior à da determinação de consolidar as leis;*
- III – ao lado do dispositivo alterado ou logo abaixo dele, será indicado:*

- a) o tipo de alteração ocorrida;*
- b) o número e a data da lei alteradora;*
- c) o dispositivo da lei alteradora que determinou a alteração.*

Parágrafo único. A publicação das leis consolidadas obedecerá, no que couber, às normas estatuídas no Capítulo II, Seção VII, desta Lei Complementar e será efetuada até o último dia útil do ano civil.

Art. 125. Permanecem com sua numeração original os dispositivos suprimidos em virtude de:

- I – veto;*
- II – revogação.*

Parágrafo único. Será consignada ao final de cada dispositivo suprimido a sua situação, fazendo-se referência à lei determinadora da supressão.

Art. 126. Respeitadas as normas desta seção, a lei alteradora poderá determinar que se publique, em anexo, a lei alterada com a inserção das alterações.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
PL N°	1084, 20/2
Fls. N°	142

Seção III

Da Consolidação por Compilação



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Art. 127. A consolidação por compilação ocorrerá pela reunião, em um só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. Os dispositivos vetados, revogados ou suspensos serão suprimidos ou reaproveitados.

Art. 128. A consolidação de que trata esta seção será feita na última sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 129. A consolidação das leis por compilação será feita por lei da mesma espécie das consolidadas.

Art. 130. Será mantida, tanto quanto possível, fidelidade ao texto das leis consolidadas.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as leis no modo de dispor o mesmo assunto, decidir-se-á pelo que for mais adequado à consecução dos objetivos da lei.

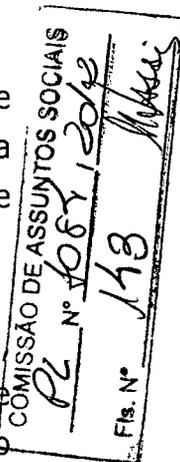
Art. 131. A consolidação das leis por compilação considera-se lei nova para todos os efeitos legais.

Art. 132. Aos dispositivos incorporados por remissão aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção."

Se reparos há para serem feitos na proposição de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, são quanto à metodologia utilizada no processo de consolidação. Por isso, transcrevemos aqui os dispositivos pertinentes do Capítulo X, da Lei Complementar No 13/1996.

No corpo da proposição, não há qualquer indicativo ou referência sobre cada um dos textos legais que foram consolidados, o que, a nosso ver, dificulta a leitura e prejudica a consulta por parte do cidadão. Não se consegue depreender que dispositivo foi incorporado, ou qual a origem de cada um dos artigos.

Isso deveria ter sido esclarecido na justificação, lamentavelmente ausente na presente proposição. Note-se que é difícil aferir a fidelidade às leis que originam a consolidação e que dispositivos e conceitos foram utilizados e quando foram utilizados.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Há, portanto, diversos problemas de adequação à boa técnica legislativa e redação, que deverão ser objeto de detida análise quando do exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Feitas as ressalvas, votamos pela aprovação da proposição no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Sociais, dada a relevância, oportunidade, conveniência e mérito do Projeto de Lei nº 1084/2012.

Sala das Comissões, em.....

**Deputada LILIANE RORIZ
Presidente**


**Deputada Luzia de Paula
Relatora**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1084, 2012
Fls. N.º 144



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Praça Municipal – Quadra 02 – lote 05 – CEP 70.094.902 – Brasília – DF
Telefones: 33488691 e 33488690 Fax: 3348-8672

PROJETO DE LEI: 1084/2012, EMENTA: CONSOLIDA, NOS TERMOS DO ART. 60, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AS LEIS QUE TRATAM DE AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

AUTORIA: DEPUTADA Eliana Pedrosa

RELATORIA: DEPUTADA Luzia de Paula

PARECER: PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Acompanhamento					Assinatura
	Presidente	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Relator					
Leitor						
Dep ^a . Liliane Roriz	P	X				
Dep ^a . Luzia de Paula	R	X				
Dep. Evandro Garla					X	
Dep Wellington Luiz					X	
Dep. Washington Mesquita		X				
SUPLENTES	Acompanhamento					Assinatura
Dep ^a . Eliana Pedrosa						
Dep. Professor Israel Batista						
Dep ^a . Arlete Sampaio						
Dep. Agaciel Maia						
Dep. Dr ^o Charles						
Total	—	03	—	—	02	

() Concedida vista ao(s) Deputado(s): (nome(s) por extenso) _____ Em: ___/___/___

() Emendas apresentadas na reunião: (especificar as emendas e subemendas acatadas e rejeitadas)

RESULTADO:

() Aprovado Parecer do relator – Deputado(^{as}) Luzia de Paula

Voto em separado – Deputado _____

() Rejeitado Relator do parecer do vencido – Deputado _____

Reunião: () 17^a Ordinária () _____^a Extraordinária Realizada em: 05/12/2012

Deputada Liliane Roriz
Presidente da CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1084, 2012
Fls. Nº 145